



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre a urgência regimental proposta pelas comissões.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os arts. 338, 344 e 352 da Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 338.**

IV – pelas comissões às quais foi distribuída a matéria, nos casos dos art. 336, II e III;

Parágrafo único. No caso do inciso IV do *caput*, o requerimento de urgência deve ser subscrito pela maioria dos membros de cada comissão. ” (NR)

“**Art. 344.**

II – dos Presidentes das comissões, quando de autoria destas;
.....” (NR)

“**Art. 352.**

Parágrafo único.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

.....
III – nos casos do art. 336, II e III, pelas comissões requerentes.
” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de urgência regimental para as matérias deve ser utilizada em casos excepcionais, em que a demora na tramitação possa comprometer, concreta ou potencialmente, a eficácia da medida projetada. Desse modo, a urgência deve constituir uma exceção, e não a regra.

Ultimamente, contudo, a urgência por requerimento de comissão tem sido usada, não raro, como manobra para evitar o debate aprofundado da matéria em outros colegiados, desvirtuando o escopo do debate parlamentar. Como se sabe, a urgência desloca a apreciação da matéria para o Plenário e, embora não sejam dispensados os pareceres, eles em geral são proferidos oralmente, em substituição às comissões às quais a matéria foi distribuída (arts. 337 e 346, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

A presente iniciativa não extingue a urgência proposta por comissão. Visa apenas valorizá-la, evitando que os membros de uma única comissão excluam as demais do processo, subtraindo-lhes a oportunidade de uma contribuição mais substantiva na legislação. Nesse sentido, importa dar efetividade ao disposto no art. 253 do RISF, segundo o qual, *antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria*. Tal manifestação, por certo, deve ser colhida após discussão e votação da matéria nas reuniões do colegiado, e não mediante posição individual expressa em Plenário, em seu lugar.

Desse modo, o Projeto de Resolução que ora apresentamos altera o Regimento Interno para exigir que a urgência regimental, nas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

hipóteses dos incisos II e III do art. 336 do RISF, seja proposta por todas as comissões às quais foi distribuída a matéria, mediante requerimento da maioria de seus respectivos membros. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**



SF/19244.02003-06